



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Processo SEI nº 250000021.001118/2025-86

Dispensa de Licitação nº 15/2025 (Processo nº 43/2025)

**MÉRITO:** Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 43/2025, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências e encomendas, com rastreamento, prazo definido e logística reversa, para atender às necessidades de serviço postal oficial e comunicações oficiais da DPPE.

**INTERESSADO:** Unidade de Contratos e Convênios Estaduais - DPPE.

*EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS DE ENVIO E RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.*

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 43/2025, encaminhado pela Unidade de Contratos e Convênios Estaduais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação, objetivando a contratação de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências e encomendas, com rastreamento, prazo definido e logística reversa**, conforme se observa do Pedido de Autorização de Despesa (ID 65338075) e do Documento de Formalização da Demanda (ID 70549985).



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (ID 70770029); Termo de Referência (ID 70770659); Nota de Empenho (ID 68611133); Atestado de Reserva Orçamentária (ID 70787043); e detalhamento de reserva de dotação (ID 70789107).

Também constam dos autos os seguintes documentos: Contrato originário Nº 031/2020 (ID 65338088), cujo encerramento da sua vigência se operou em 05/05/2025; Ofício Nº 57083092/2025, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que manifesta interesse na continuidade da prestação dos serviços (ID 65708702).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

## SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a **R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024 - valor atualizado para R\$62.725,59)*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de **pessoa jurídica para a prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências e encomendas, com rastreamento, prazo definido e logística reversa.**

Foi acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 70787043.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 70770659, item 2):

### **2. DAS JUSTIFICATIVAS**

#### **2.1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências e encomendas, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, nas modalidades PAC e SEDEX, justifica-se pela*



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

### SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

*necessidade institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco de garantir a logística segura, eficiente e contínua de tramitação de documentos, processos, notificações e materiais diversos entre suas unidades, bem como com órgãos externos e jurisdicionados.*

*A natureza das atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública exige o cumprimento de prazos legais e processuais, o que demanda serviços postais com prazos definidos de entrega, rastreamento completo de objetos postais e possibilidade de coleta e entrega em domicílio, além de suporte à logística reversa, quando necessário.*

Assim, a justificativa pauta-se na essencialidade do serviço, uma vez que tem por funcionalidade a prestação dos serviços contínuos de serviço postal. Ato contínuo, a Coordenação de Gestão justificou o presente procedimento administrativo para contratação direta pontuando os princípios administrativos elencados na CF/88 e na Lei nº 14.133/2021:

*A opção por empresa especializada se alinha aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade e qualidade dos serviços públicos, buscando solução que atenda aos seguintes critérios mínimos:*

- *Abrangência estadual e nacional dos serviços;*
- *Disponibilidade de sistemas de rastreamento em tempo real;*
- *Segurança no manuseio e transporte dos objetos postais;*
- *Flexibilidade contratual quanto à demanda (sem exigência de cota mínima);*
- *Atendimento a prazos compatíveis com as necessidades institucionais.*

*Trata-se de serviço de natureza continuada, essencial para assegurar o fluxo regular de documentos, materiais e objetos da sede e unidades descentralizadas da Instituição, contribuindo*



## SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

*diretamente para a eficiência das atividades administrativas e finalísticas.*

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

*“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.*

*Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:*

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).<sup>1</sup>*

Assim, depreende-se da documentação de ID 70787043, emitido pelo do Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903947, o valor que já foi empenhado com o elemento de despesa, no mesmo exercício financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação não ultrapassa o limite pré-definido para serviços e compras, constante do § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao enquadramento da contratação direta, naquelas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nota-se que se trata de

---

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

### SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

contratação de serviços abaixo do limite de R\$62.725,59, valor atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 2024. Isso porque, no caso em comento, trata-se de prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências, o que contempla a hipótese de serviço dispensável, conforme expressamente justificado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) - (ID 70549985).

Na ocasião, o Setor Demandante justificou, por meio do DFD, no item 4 (informações básicas - contratações anteriores), que o objeto do presente procedimento (prestação de serviços postais) já foi contratado anteriormente, por meio de inexigibilidade, que originou o Contrato nº 031/2020 (ID 65338088). Isso porque, a contratação anterior se referia exclusivamente à serviços postais de natureza exclusiva (carta registrada, telegrama e malote), o que justificou a inviabilidade de competição.

Noutro turno, o presente caso trata de serviços que não demandam exclusividade. Assim, consta do ID 70770391 a tabela de zonas e tarifas para três empresas do ramo demandado: DHL NACIONAL EXPRESS, FedEx e Correios.

Destarte, da observação dos valores de referência acostados aos autos no ID 70559384, juntamente com a cotação de preços realizada, restou demonstrado que, dentre as empresas cotadas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi a que apresentou a melhor proposta face à Administração Pública, conforme menciona o Parecer Técnico de ID 71167122 e conforme consta expressamente indicado no Estudo Técnico Preliminar (ID 70770029).



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

### SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Ademais, restou demonstrado que há urgência na demanda que, aliada ao baixo valor do contrato, justifica a utilização do procedimento de dispensa.

Insta ainda ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar (ID 70770029) justifica, em seus itens 7 e 8, as estimativas do valor da contratação, com base nos últimos 12 (doze) meses do Contrato anterior de nº 031/2020. Assim, verifica-se que o contrato anterior, embora tenha atendido à necessidade da Defensoria Pública de Pernambuco, demonstrou-se ineficiente quanto à economicidade, tendo em vista a recorrente subutilização do valor contratado. Assim, a contratação será feita por modelo de demanda, mediante pagamento conforme efetiva utilização do serviço.

Ademais, o valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), demonstrou-se compatível com os valores praticados no mercado (fls. 3 do Parecer Técnico de Dispensa - ID 71167122).

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

*Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

### SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do anexo do Aviso de Dispensa de ID 70941505, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

*"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restaram satisfeitos, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências e encomendas, com rastreamento, prazo definido e logística reversa.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como dos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envio e recebimento de correspondências e encomendas, com rastreamento, prazo definido e logística reversa, com fundamento no inciso II, do art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

**SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA**

Recife, 05 de agosto de 2025.

GABRIEL GONÇALVES LEITE  
Subdefensora Geral Jurídica